



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Ofício MPC n.º 401/2016

Vitória, 8 de novembro de 2016.

Ao Senhor
Paulo Roberto Ferreira
Secretário de Estado da Fazenda
Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo
Av. João Batista Parra, nº 600, Ed. Aureliano Hoffman
Enseada do Suá
Vitória-ES
CEP: 29050-375

Assunto: **Solicitação de informações acerca da concessão de benefícios e incentivos fiscais pelo Estado do Espírito Santo**

Senhor Secretário,

CONSIDERANDO que a redação original do art. 145 da Constituição do Estado do Espírito Santo¹, promulgada em 05/10/1989, até o advento da sua revogação, ocorrida em 18/12/2015 por meio da Emenda Constitucional 103/2015, previa que os poderes públicos estadual e municipais, no prazo de 180 dias após o encerramento de cada exercício financeiro, deveriam **dar publicidade aos benefícios e incentivos fiscais concedidos**, indicando os respectivos beneficiários e o montante do imposto reduzido ou dispensado, **bem como às isenções e às reduções de impostos** incidentes sobre bens e serviços, tendo em vista a natureza pública dessas informações;

CONSIDERANDO que a referida alteração constitucional ocorreu a poucos dias do encerramento do primeiro ano de mandato do novo chefe do Poder Executivo

¹ Art. 145 Revogado; (pela EC nº 103, de 18.12.2015 - DOE 22.12.2015, p.19)

Redação Anterior:

Art. 145 Os Poderes Públicos Estadual e Municipal, no prazo de cento e oitenta dias após o encerramento do exercício financeiro, darão publicidade às seguintes informações:

I - benefícios e incentivos fiscais concedidos, indicando os respectivos beneficiários e o montante do imposto reduzido ou dispensado;

II - isenções ou reduções de impostos, incidentes sobre bens e serviços.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

(2015) – aspecto relevante para a definição do início da sua eficácia – e após o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) determinar ao governador Paulo Cesar Hartung Gomes e ao, à época, Secretário de Estado de Transparência e Controle Marcelo Zenkner que fosse dada **“total transparência, inclusive por meio eletrônico, dos benefícios e incentivos fiscais concedidos, indicando os respectivos beneficiários e o montante do imposto reduzido ou dispensado, e as isenções ou reduções de impostos, incidentes sobre bens e serviços, em cumprimento ao disposto no art. 145 da Constituição Estadual e aos artigos 48, parágrafo único, inciso II, e 48-A, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal”**, conforme Decisão TC 1084/2015, prolatada em 03/03/2015 nos autos do Processo TC 1223/2014²;

CONSIDERANDO que o descumprimento da Decisão TC 1084/2015 do TCE-ES poderia acarretar a rejeição da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo estadual de 2015, com fundamento no art. 80, inciso III, da Lei Complementar estadual 621/2012³, e no art. 132, inciso, da Resolução TC 621/2013⁴, Regimento Interno do TCE-ES;

CONSIDERANDO que a supressão do art. 145 da Constituição Estadual lançou sombras quanto à identidade dos beneficiários e dúvidas sobre o **real valor das receitas renunciadas pelo Estado do Espírito Santo em 2015**, estimadas na Lei

² **DECISÃO TC – 1084/2015 - PLENÁRIO**
PROCESSO – TC-1223/2014
ASSUNTO – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[...]

DECIDE, ainda, recomendar, que no prazo de cento e oitenta dias após o encerramento do exercício financeiro de 2014, seja dada total transparência, inclusive por meio eletrônico, dos benefícios e incentivos fiscais concedidos, indicando os respectivos beneficiários e o montante do imposto reduzido ou dispensado, e as isenções ou reduções de impostos, incidentes sobre bens e serviços, em cumprimento ao disposto no art. 145 da Constituição Estadual e aos artigos 48, parágrafo único, inciso II, e 48-A, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECIDE, por fim, encaminhar ao atual chefe do Poder Executivo e à Secretaria de Estado de Controle e Transparência o Relatório de Análise das Leis – RAL 2/2014, a fim de que tomem ciência das recomendações propostas.
Sala das Sessões, 03 de março de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

³ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

⁴ Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

[...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

de Diretrizes Orçamentárias (LDO)⁵ em **R\$ 1.011.293,00 (um bilhão, onze milhões, duzentos e noventa e três mil reais)** e cujo montante efetivamente renunciado deveria ser revelado à população **até 29/06/2016**⁶, em formato aberto de dados estruturados (planilha), evidenciando, dentre outros aspectos: os valores iniciais (previstos na LDO) e finais (efetivamente renunciados) segregados por mês, por tributo, por modalidade de renúncia, por setor, por programa de governo e por beneficiário; o período e a data de cada apuração; as leis e os atos administrativos autorizadores; além das metodologias de cálculo dos valores (iniciais e finais) e de aferição das contrapartidas exigidas dos beneficiários como condição para a utilização em proveito próprio das receitas públicas retidas na origem;

CONSIDERANDO que durante os **26 anos de vigência** do referido dispositivo, o mandamento constitucional **jamais foi cumprido** por nenhum dos **oito governos estaduais** que se sucederam no período⁷;

CONSIDERANDO que a revogação do art. 145 da Constituição do Estado do Espírito Santo apenas desobrigou os poderes públicos de dar **publicidade espontânea** aos benefícios e incentivos fiscais concedidos, não alterando, por conseguinte, a **natureza pública dessas informações**, motivo pelo qual qualquer cidadão, com fundamento na Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei federal 12.527/2011⁸, pode obtê-las mediante simples requerimento direcionado aos órgãos custodiantes;

⁵ Lei estadual 10.257/2014, publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado em 07/07/2014. Disponível em: http://dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/diario_oficial. Acesso em: 06 nov. 2016.

⁶ Art. 145 Revogado; (pela EC nº 103, de 18.12.2015 - DOE 22.12.2015, p.19)
Redação Anterior:
Art. 145 Os Poderes Públicos Estadual e Municipal, no prazo de **cento e oitenta dias após o encerramento do exercício financeiro**, darão publicidade às seguintes informações: (grifo nosso)
I - *benefícios e incentivos fiscais concedidos, indicando os respectivos beneficiários e o montante do imposto reduzido ou dispensado;*
II - *isenções ou reduções de impostos, incidentes sobre bens e serviços.*

⁷ 15/03/1987 a 14/03/1991: Governo Max Mauro (PMDB)
15/03/1991 a 31/12/1994: Governo Albuíno Azeredo (PDT)
01/01/1995 a 31/12/1998: Governo Vitor Buaiz (PT)
01/01/1999 a 31/12/2002: Governo José Ignácio (PSDB)
01/01/2003 a 31/12/2006: Governo Paulo Hartung (PSB)
01/01/2007 a 31/12/2010: Governo Paulo Hartung (PMDB) – segundo mandato
01/01/2011 a 31/12/2014: Governo Renato Casagrande (PSB)
10/01/2015 a 31/12/2019: Governo Paulo Hartung (PMDB) – terceiro mandato

⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm. Acesso em: 06 nov. 2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

CONSIDERANDO que o art. 3º, da Lei federal 12.527/2011⁹, Lei de Acesso à Informação (LAI), prescreve a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, devendo as informações de interesse público ser divulgadas à sociedade independentemente de solicitações, inclusive mediante utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, a exemplo da internet;

CONSIDERANDO que, ao inviabilizar o acesso coletivo às informações públicas necessárias ao exercício do controle social sobre a concessão de benefícios fiscais estaduais, o qual passou a depender da iniciativa isolada – e corajosa – do cidadão capixaba, expondo-o de forma absolutamente desnecessária a toda sorte de riscos e constrangimentos, a aludida reforma constitucional é passível de ser considerada nula de pleno direito por violar o **princípio da vedação ao retrocesso social**¹⁰, segundo o qual direitos fundamentais consagrados no texto originário das constituições democráticas não podem ser suprimidos por alterações legislativas posteriores, na medida em que constituem uma garantia do cidadão contra eventual **tentativa de quebra do pacto social**, motivo pelo qual os instrumentos de transparência da gestão pública devem ser continuamente ampliados e jamais suprimidos (efeito *cliquet* ou *catraca*);

⁹ Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

¹⁰ O Supremo Tribunal Federal, em referidos julgamentos, colmatou a omissão governamental e conferiu real efetividade a direitos essenciais, dando-lhes concreção e, desse modo, viabilizando o acesso das pessoas à plena fruição de direitos fundamentais, cuja realização prática lhes estava sendo negada, injustamente, por arbitrária abstenção do Poder Público. Para além de todas as considerações que venho de fazer, há, ainda, Senhor Presidente, um outro parâmetro constitucional que merece ser invocado.

Refiro-me ao princípio da proibição do retrocesso, que, em tema de direitos fundamentais de caráter social, impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, “Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais”, 1ª ed./2ª tir., p. 127/128, 2002, Brasília Jurídica; J. J. GOMES CANOTILHO, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 320/322, item n. 03, 1998, Almedina; ANDREAS JOACHIM KRELL, “Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha”, p. 40, 2002, 2002, Sergio Antonio Fabris Editor, INGO W. SARLET, “Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988”, “in” Revista Público, p. 99, n. 12, 2001).

Fonte: Informativo nº 582 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo582.htm>. Acesso em: 06 nov. 2016.

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

CONSIDERANDO que a divulgação, por parte dos poderes públicos, das receitas renunciadas não viola o sigilo fiscal dos beneficiários, porquanto esse direito fundamental de natureza individual, quando posto em contraste com o direito fundamental da sociedade de ter amplo acesso às informações públicas necessárias ao exercício do controle social, não alcança os recursos que deixaram de ser arrecadados pela fazenda pública – cuja estimativa deve, inclusive, ser divulgada em detalhes na LDO, conforme determina o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) –, mas apenas os que foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos, na medida em que pensar de modo diverso importa em inviabilizar o controle social sobre os benefícios fiscais concedidos pelo poder público, mormente quando a suposta escassez de recursos possa ser utilizada como justificativa para o descumprimento de deveres constitucionais, conduta que, à luz dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da supremacia deste sobre o interesse privado, poderia levar à rejeição das contas do gestor público desobediente;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade da divulgação dos recursos de natureza pública que remuneram servidores (Agravo Regimental na Suspensão de Segurança SS 3902 AgR-segundo¹¹), assim como a divulgação de recursos que são utilizados por

¹¹ Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTILO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial, sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

agências oficiais de fomento, a exemplo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e do Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo (Banded) (Mandado de Segurança MS 33340/DF¹²), reconheceu sua

da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. **A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.** 5. Agravos Regimentais desprovidos. (STF; SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-01 PP-00055 RTJ VOL-00220-PP-00149)

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SS%24%2ESCLA%2E+E+3902%2ENUME%2E%29+OU+%28SS%2EACMS%2E+ADJ2+3902%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bggq94p>. Acesso em 6 nov. 2016.

12 Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE LEGISLATIVO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. REQUISIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE INFORMAÇÕES ALUSIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS IMPETRANTES. RECUSA INJUSTIFICADA. DADOS NÃO ACOBERTADOS PELO SIGILO BANCÁRIO E EMPRESARIAL. 1. O controle financeiro das verbas públicas é essencial e privativo do Parlamento como consectário do Estado de Direito (IPSEN, Jörn. Staatsorganisationsrecht. 9. Auflage. Berlin: Luchterhand, 1997, p. 221). 2. O primado do ordenamento constitucional democrático assentado no Estado de Direito pressupõe uma transparente responsabilidade do Estado e, em especial, do Governo. (BADURA, Peter. Verfassung, Staat und Gesellschaft in der Sicht des Bundesverfassungsgerichts. In: Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz. Festgabe aus Anlass des 25jährige Bestehens des Bundesverfassungsgerichts. Weiter Band. Tübingen: Mohr, 1976, p. 17.) 3. **O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos.** 4. **Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.** Em tais situações, é prerrogativa constitucional do Tribunal [TCU] o acesso a informações relacionadas a operações financiadas com recursos públicos. 5. **O segredo como “alma do negócio” consubstancia a máxima cotidiana inaplicável em casos análogos ao sub iudice, tanto mais que, quem contrata com o poder público não pode ter segredos, especialmente se a revelação for necessária para o controle da legitimidade do emprego dos recursos públicos. É que a contratação pública não pode ser feita em esconderijos envernizados por um arcabouço jurídico capaz de impedir o controle social quanto ao emprego das verbas públicas.** 6. **“O dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos impõe não haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.”** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114). 7. O Tribunal de Contas da União não está autorizado a, *manu militari*, decretar a quebra de sigilo bancário e empresarial de terceiros, medida cautelar condicionada à prévia anuência do Poder Judiciário, ou, em situações pontuais, do Poder Legislativo. Precedente: MS 22.801, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 14.3.2008. 8. In casu, contudo, o TCU deve ter livre acesso às operações financeiras realizadas pelas impetrantes, entidades de direito privado da Administração Indireta submetidas ao seu controle financeiro, mormente porquanto operacionalizadas mediante o emprego de recursos de origem pública. Inoponibilidade de sigilo bancário e empresarial ao TCU quando se está diante de operações fundadas em recursos de origem pública. Conclusão decorrente do dever de atuação transparente dos administradores públicos em um Estado Democrático de Direito. 9. A preservação, in casu, do sigilo das operações realizadas pelo BNDES e BNDESPAR com terceiros não, apenas, impediria a atuação constitucionalmente prevista para o TCU, como, também, representaria uma acanhada, insuficiente, e, por isso mesmo, desproporcional limitação ao direito fundamental de preservação da intimidade. 10. O princípio da conformidade funcional a que se refere Canotilho, também, reforça a conclusão de que os órgãos criados pela Constituição da República, tal como o TCU, devem se manter no quadro normativo de suas competências, sem que tenham autonomia para abrir mão daquilo que o constituinte lhe entregou em termos de competências. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2002, p. 541.) 11. A Proteção Deficiente de vedação implícita permite assentar que se a publicidade não pode ir tão longe, de forma a esvaziar, desproporcionalmente, o direito fundamental à privacidade e ao sigilo bancário e empresarial; não menos verdadeiro é que a insuficiente limitação ao direito à privacidade revelar-se-ia, por outro ângulo, desproporcional, porquanto lesiva aos interesses da sociedade de exigir do Estado brasileiro uma atuação transparente. 12. No caso sub examine: I) O TCU determinou o fornecimento de dados pela JBS/Friboi, pessoa que celebrou contratos vultosos com o BNDES, a fim de aferir, por exemplo, os critérios utilizados para a escolha da referida sociedade empresária, quais seriam as vantagens sociais advindas das operações analisadas, se houve cumprimento das cláusulas contratuais, se as operações de troca de debêntures por posição acionária na empresa ora indicada originou prejuízo para o BNDES. II) O TCU não agiu de forma imotivada e arbitrária, e nem mesmo criou exigência irrestrita e genérica de informações sigilosas. Sobre o tema, o ato coator aponta a existência de uma operação da Polícia Federal denominada Operação Santa Tereza que apontou a existência de quadrilha intermediando empréstimos junto ao BNDES, inclusive envolvendo o financiamento obtido pelo Frigorífico Friboi. Ademais, a necessidade do controle financeiro mais detido resultou, segundo o decisum atacado, de um “protesto da Associação Brasileira da Indústria Frigorífica (Abrafigo) contra a política do BNDES que estava levando à concentração econômica do setor”. III) **A requisição feita pelo TCU na hipótese destes**

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiç, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

imprescindibilidade para o controle da legitimidade do emprego dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que o sigilo fiscal sobre os tributos efetivamente arrecadados – sigilo que não se aplica às receitas renunciadas – não pode ser oposto aos órgãos de controle externo, cujas prerrogativas institucionais lhes asseguram acesso irrestrito às informações necessárias às fiscalizações que deveriam ser realizadas anualmente com o propósito de aferir a legalidade dos procedimentos de renúncia de receitas, incluindo o cumprimento das contrapartidas por parte dos beneficiários, e de combate à sonegação fiscal, consideradas como possíveis causas dos problemas financeiros do Estado do Espírito Santo, na medida em que os benefícios fiscais são concedidos sem a necessária compensação de receita;

CONSIDERANDO que, de forma simplificada e apenas para fins de ilustração, a **Receita Líquida (RL)** de que dispõe o Estado do Espírito Santo para fazer frente a

autos revela plena compatibilidade com as atribuições constitucionais que lhes são dispensadas e permite, de forma idônea, que a sociedade brasileira tenha conhecimento se os recursos públicos repassados pela União ao seu banco de fomento estão sendo devidamente empregados. 13. Consequentemente a recusa do fornecimento das informações restou inadmissível, porquanto imprescindíveis para o controle da sociedade quanto à destinação de vultosos recursos públicos. O que revela que o determinado pelo TCU não extrapola a medida do razoável. 14. Merece destacar que in casu: a) Os Impetrantes são bancos de fomento econômico e social, e não instituições financeiras privadas comuns, o que impõe, aos que com eles contratam, a exigência de disclosure e de transparência, valores a serem prestigiados em nossa República contemporânea, de modo a viabilizar o pleno controle de legitimidade e responsabilidade dos que exercem o poder. b) A utilização de recursos públicos por quem está submetido ao controle financeiro externo inibe a alegação de sigilo de dados e autoriza a divulgação das informações necessárias para o controle dos administradores, sob pena de restar inviabilizada a missão constitucional da Corte de Contas. c) À semelhança do que já ocorre com a CVM e com o BACEN, que recebem regularmente dados dos Impetrantes sobre suas operações financeiras, os Demandantes, também, não podem se negar a fornecer as informações que forem requisitadas pelo TCU. 15. A limitação ao direito fundamental à privacidade que, por se revelar proporcional, é compatível com a teoria das restrições das restrições (Schranken-Schranken). O direito ao sigilo bancário e empresarial, mercê de seu caráter fundamental, comporta uma proporcional limitação destinada a permitir o controle financeiro da Administração Pública por órgão constitucionalmente previsto e dotado de capacidade institucional para tanto. 16. É cediço na jurisprudência do E. STF que: “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PUBLICIDADE. A transparência decorre do princípio da publicidade. TRIBUNAL DE CONTAS – FISCALIZAÇÃO – DOCUMENTOS. Descabe negar ao Tribunal de Contas o acesso a documentos relativos à Administração Pública e ações implementadas, não prevalecendo a óptica de tratar-se de matérias relevantes cuja divulgação possa importar em danos para o Estado. Inconstitucionalidade de preceito da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que implica óbice ao acesso.” (ADI 2.361, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 23/10/2014). 17. Jusfilosoficamente as premissas metodológicas aplicáveis ao caso sub judice revelam que: I - “nuclearmente feito nas pranchetas da Constituição. Foi o legislador de primeiríssimo escalão quem estruturou e funcionalizou todos eles (os Tribunais de Contas), prescindindo das achegas da lei menor. (...) Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e consequente dever) cuidar de tudo que é de todos”. (BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional dos Tribunais de Contas. In: Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Volume 8. 2º semestre de 2014. Rio de Janeiro: TCE-RJ, p. 18 e 20) II - “A legitimidade do Estado Democrático de Direito depende do controle da legitimidade da sua ordem financeira. Só o controle rápido, eficiente, seguro, transparente e valorativo dos gastos públicos legitima o tributo, que é o preço da liberdade. O aperfeiçoamento do controle é que pode derrotar a moral tributária cínica, que prega a sonegação e a desobediência civil a pretexto da ilegitimidade da despesa pública. (TORRES, Ricardo Lobo. Uma Avaliação das Tendências Contemporâneas do Direito Administrativo. Obra em homenagem a Eduardo García de Enterría. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 645) 18. Denegação da segurança por ausência de direito material de recusa da remessa dos documentos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

suas despesas pode ser expressa pela fórmula “ $RL = RBTM - (SF + BF + TC)$ ”, onde:

- **RBTM (Receita Bruta Teórica Máxima)** correspondente ao total das receitas que, pelo menos em tese, são passíveis de serem efetivamente arrecadadas pelo Estado em uma situação hipotética onde não existe sonegação fiscal nem concessão de benefícios fiscais;
- **SF (Sonegação Fiscal)** representa as receitas que efetivamente deixaram de ser arrecadadas em razão de sonegação fiscal;
- **BF (Benefícios Fiscais)** representa os benefícios fiscais concedidos, isto é, as receitas que efetivamente deixaram de ser arrecadadas em determinado exercício financeiro por liberalidade do ente federado; e
- **TC (Transferências Constitucionais)** representa as receitas que efetivamente foram arrecadadas pelo Estado, mas que, por determinação constitucional ou legal, pertencem ou devem ser obrigatoriamente transferidas a outro ente federado.

CONSIDERANDO que, para fins de controle social, as receitas renunciadas pelo Estado do Espírito Santo e pelos municípios capixabas possuem a mesma natureza dos recursos públicos por eles dispendidos, por exemplo, com a aquisição de bens e com a contratação de serviços, constituindo, sob esse aspecto, espécie distinta do gênero “**gasto governamental**”, devendo, portanto, receber o mesmo tratamento e grau de detalhamento conferido às despesas nos portais de transparência, uma vez que os valores renunciados representam, em essência, **idêntica forma de destinação final de receitas públicas**, retidas na origem pelo contribuinte por mera conveniência do ente federado;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), benefícios tributários se referem aos **gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário**, os quais visam atender objetivos econômicos e sociais, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que **alcançam, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes**, produzindo a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

redução da arrecadação potencial e aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte¹³;

CONSIDERANDO que o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar federal 101/2000¹⁴, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), esclarece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições **no que tange à renúncia de receitas**, dentre outras obrigações;

CONSIDERANDO que o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar federal 101/2000¹⁵, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece que o Anexo de Metas Fiscais (AMF) da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter demonstrativo da estimativa **e compensação** da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

CONSIDERANDO que o art. 14, § 1º, da LRF¹⁶, preceitua que o conceito de “renúncia de receita” compreende as modalidades de anistia, remissão, subsídio,

¹³ Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/comunidades/macroavaliacao-governamental/areas-de-atuacao/renuncia-de-receita/>. Acesso em: 06 nov. 2016.

¹⁴ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹⁵ Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

[...]

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

[...]

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

¹⁶ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

[...]

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

crédito presumido, concessão de **isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo **que implique redução discriminada de tributos ou contribuições**, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado;

CONSIDERANDO que a 6ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais¹⁷ (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), norma de observância obrigatória por parte de todos os entes da federação para os exercícios financeiros de 2015 e 2016, estabeleceu o modelo do demonstrativo “**Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**”, onde consta que a estimativa do valor a ser renunciado deve estar segregada por tributo, por modalidade de renúncia, por setor beneficiado, **por programa de governo, por beneficiário** e por ano:

<ENTE DA FEDERAÇÃO>
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
<ANO DE REFERÊNCIA>

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			<Ano de Referência>	<Ano+1>	<Ano+2>	
TOTAL						-

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

CONSIDERANDO que o demonstrativo “**Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**”, constante do Anexo de Metas Fiscais (AMF) da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) **válida para 2015**, Lei estadual 10.257/2014, publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado¹⁸ em 07/07/2014, conquanto possua coluna denominada “**SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIOS**” e tenha sido elaborado sob a vigência das normas constantes na 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), **não contempla a segregação da renúncia de receitas nem por programa de**

¹⁷ Disponível em: https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/471139/CPU_MDF_6%C2%AA_edicao_versao_19maio2016.pdf/63a392e-7623-44c7-9112-dc8557caadf8. Acesso em: 06 nov. 2016. p. 108.

¹⁸ Disponível em: http://dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/diario_oficial. Acesso em: 06 nov. 2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

governo nem por beneficiário, restringindo-se, nesta coluna, a relacionar apenas os setores beneficiados:

Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso V)

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA						
2015						
AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						
R\$ milhares						
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
ICMS	Isenção parcial (a)	Atacadistas	729,667	769,070	819,059	
		Metalmecânica	128,037	134,951	143,723	
		Alimentos	77,364	81,542	86,842	Nota (b)
		Vestuário	3,410	3,594	3,828	
		Material plástico	22,993	24,235	25,810	
IPVA	Isenção	Moveis	22,122	23,317	24,833	
		Ambulâncias	18	19	20	
		Entidades de Assist. Social	334	352	375	
		Deficientes físicos	825	869	925	Nota (b)
		Táxis	2,596	2,736	2,914	
		Veículos 1º emplacamento	14,680	15,472	16,478	
		Ônibus urbanos	9,247	9,747	10,380	
TOTAL:			1,011,293	1,065,904	1,135,187	-

Fonte: BI/SEFAZ - GEARC - emitido em 25/04/2014.

Notas:

a) Isenção parcial - créditos presumidos e reduções de base de cálculo, que apresentam como contrapartida e compensação, uma nova receita originada da implantação de novos projetos industriais e comerciais, bem como, da ampliação de instalações de projetos já existentes, gerando, consequentemente, uma nova base tributária;

b) Os valores das renúncias acima informadas foram considerados na estimativa de receita, portanto, sendo desnecessário informar as eventuais medidas de compensação.

Nota técnica referente à Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.)

CONSIDERANDO que o demonstrativo “**Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**”, constante do Anexo de Metas Fiscais (AMF) da Lei de Diretrizes Orçamentárias **válida para 2016**, Lei estadual 10.395/2015, publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado¹⁹ em 15/07/2015, conquanto possua coluna denominada “**SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIOS**” e tenha sido elaborado sob a vigência das normas constantes na 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), **também não contempla a segregação da renúncia de receitas nem por programa de governo nem por beneficiário**, restringindo-se, de igual modo, aos setores beneficiados:

¹⁹ Disponível em: http://dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/diario_oficial. Acesso em: 06 nov. 2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso V)

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA						
2016						
AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
ICMS	Isenção parcial (a)	Atacadistas	769.070	819.059	883.765	
		Metalmecânica	134.951	143.723	155.077	
		Alimentos	81.542	86.842	93.703	Nota (b)
		Vestuário	3.594	3.828	4.130	
		Material plástico	24.235	25.810	27.849	
		Móveis	23.317	24.833	26.795	
IPVA	Isenção	Ambulâncias	19	20	21	
		Entidades de Assist. Social	352	375	404	
		Deficientes físicos	869	925	998	Nota (b)
		Táxis	2.736	2.914	3.144	
		Veículos 1º emplacamento	15.472	16.478	17.780	
		Ônibus urbanos	9.747	10.380	11.200	
TOTAL:			1.065.904	1.135.187	1.224.866	-

Fonte: BI/SEFAZ - GEARC - emitido em 29/04/2015.

Notas:

a) Isenção parcial - créditos presumidos e reduções de base de cálculo, que apresentam como contrapartida e compensação, uma nova receita originada da implantação de novos projetos industriais e comerciais, bem como, da ampliação de instalações de projetos já existentes, gerando, consequentemente, uma nova base tributária;

b) Os valores das renúncias acima informadas foram considerados na estimativa de receita, portanto, sendo desnecessário informar as eventuais medidas de compensação.

CONSIDERANDO que em ambos os demonstrativos (2015 e 2016) a nota explicativa “a”²⁰ esclarece que a denominada **“isenção parcial”** refere-se apenas às modalidades de **crédito presumido** e de **redução da base de cálculo**, não incluindo, portanto, outras modalidades de renúncia, a exemplo do **estorno de débito** mencionado no Parecer Normativo Sefaz nº 01/2013²¹, peça técnica que dispôs sobre a utilização dos benefícios fiscais previstos no Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo (Invest-ES) e no Decreto estadual nº 1.090-R/2002²² (Regulamento do ICMS);

²⁰ “a) *Isenção parcial – créditos presumidos e reduções de base de cálculo, que apresentam como contrapartida e compensação, uma nova receita originada da implantação de novos projetos industriais e comerciais, bem como, da ampliação de instalações de projetos já existentes, gerando, consequentemente, uma nova base tributária.*”
Confiram junto à p. 24, em ambas as edições do Diário Oficial dos Poderes do Estado, de 07/07/2014 e 15/07/2015. Disponível em: http://dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/diario_oficial. Acesso em: 06 nov. 2016.

²¹ Confiram junto à p. 23, em ambas as edições do Diário Oficial dos Poderes do Estado, de 07/07/2014 e 15/07/2015. Disponível em:
<http://www.sefaz.es.gov.br/LegislacaoOnline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/pareceres%20normativos/2013/parecer%20normativo%2001-2013%20invest%20e%20ricms.htm?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>. Acesso em: 06 nov. 2016.

²² Disponível em: <http://www.sefaz.es.gov.br/legislacaoonline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/ricms%20-%20dec%201090-r/ricms%20-%20Endice.htm>. Acesso em: 06 nov. 2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

CONSIDERANDO que, em relação à isenção parcial do ICMS, os demonstrativos (2015 e 2016) relacionam **apenas seis setores** (Atacadista, Metalmeccânica, Alimentos, Vestuário, Material Plástico e Móveis), não especificando, por exemplo, todos os setores beneficiados pelo Programa de Incentivos Vinculados à Celebração de Contratos de Competitividade (Compete-ES), mencionados no Relatório Técnico Contábil RTC 453/2015²³, reproduzido no parecer do Ministério

²³ Trecho colhido do Relatório Técnico Contábil RTC 453/2015:

Para que os incentivos concedidos produzam os resultados esperados, a administração pública precisa exercer um controle sobre os projetos e atividades incentivadas. Esse controle, por sua vez, deve compreender, dentre outros critérios, a avaliação da viabilidade técnica, econômica e financeira do projeto, e principalmente, se as metas e resultados, em face das justificativas apresentadas para sua concessão, estão sendo alcançados. Em síntese, deve-se observar:

- A projeção da renúncia de receita e seu impacto nas metas fiscais.
- Os valores previstos para a renúncia de receitas nos projetos e atividades incentivadas, o registro e a evidenciação das receitas efetivamente renunciadas, e o real impacto desses incentivos nas metas fiscais do ente da federação.
- Os resultados econômicos e sociais efetivamente alcançados em face dos projetos e atividades incentivadas.

Partindo dessa premissa e levando em consideração as demonstrações contábeis, o relatório de gestão, o demonstrativo que expresse a situação dos projetos e instituições beneficiadas por renúncia de receitas e o relatório e parecer conclusivo da unidade de controle interno, apresentados na prestação de contas anual relativa ao exercício de 2013 pela SEDES, verificamos, sob o aspecto da gestão, se esses demonstrativos evidenciam a existência de projetos ou atividades beneficiadas com incentivos fiscais e se esses projetos ou atividades estão sendo objeto de controle pela administração pública.

Conforme arquivo 03-06-DEMREN, a SEDES gerencia os seguintes programas de incentivo econômico:

- 1. Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo – INVEST-ES:** tem como objetivo contribuir para a atração de novas empresas e na expansão, modernização e diversificação dos setores produtivos do Espírito Santo, estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais;
- 2. Contrato de Competitividade:** tem como objetivo aumentar a competitividade das empresas já instaladas no Estado, considerando a concorrência de empresas de outros estados que comercializam seus produtos no Espírito Santo. É um instrumento adotado pelo governo estadual para a concessão de benefícios fiscais a setores produtivos locais, fruto de ampla discussão com os representantes dos setores, de forma clara e transparente;
- 3. Comitê Técnico para o Fomento da Indústria Automobilística:** tem o objetivo de estimular a atração, implantação e o desenvolvimento da indústria automotiva no Estado, visando a diversificação da economia. A indústria automobilística é reconhecidamente uma atividade indutora do desenvolvimento e catalisadora econômica de uma cadeia produtiva densa e de significativo valor agregado capaz de gerar efeitos dinamizadores para a economia do Estado.

Conseqüentemente, foi elaborada Manifestação Técnica Preliminar n. 564/2014, fls. 29/33, sugerindo ao conselheiro relator a realização de diligência externa para requisição de documentos para subsidiar a análise.

Acatando a sugestão, por meio da Decisão Monocrática Preliminar n. 1601/2015, o responsável fez constar nos autos em mídia digital de fl. 45, cópias dos contratos de competitividade e respectivos aditivos com os setores de Gráficas, Água Mineral, Rochas Ornamentais, Aguardentes de Cana-de-açúcar, Melaço e Outros, Argamassa e Concreto Não-Refratário, Atacadista, Tintas e Complementos, Rações, Bares e Restaurantes, Temperos e Condimentos, Moagem de Calcário e Mármore, Vendas não Presenciais, Perfumaria e Cosméticos, Açúcar, Café torrado e moído, Embalagem de Material Plástico, Papel e Papelão e de Reciclagem Plástica, Papel e Papelão, Metalmeccânica, Móveis Seriados, Móveis sob Encomenda, Vestuário, bem como cópias das análises de competitividade dos setores de Gráficas, Água Mineral, Rochas Ornamentais, Aguardentes de Cana-de-açúcar, Melaço e Outros, Argamassa e Concreto Não-Refratário, Atacadista, Tintas e Complementos, Rações, Bares e Restaurantes, Temperos e Condimentos, Moagem de Calcário e Mármore, Vendas não Presenciais, Perfumaria e Cosméticos. No entanto, a documentação apresentada não atende à solicitação, uma vez que não evidencia o cumprimento das metas definidas nos Contratos de Competitividade, seja por empresa aderente ou consolidado por setor. (grifou-se)

Também foi apresentado Relatório de enquadramentos no INVEST-ES informando que não houve enquadramento de novos projetos no exercício de 2013.

Para garantir que o objetivo do incentivo fiscal concedido através de Contrato de Competitividade seja atingido, o Governo do Estado obriga tanto os setores como as empresas beneficiadas a cumprirem as ações fixadas na

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Público de Contas emitido na Prestação de Contas Anual de 2013 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento (Sedes), Processo TC 2499/2014;

CONSIDERANDO que, consoante se infere da nota explicativa “a”, em contrapartida aos benefícios fiscais concedidos, os beneficiários devem comprovar o aumento da receita tributária em função da implantação de novos projetos industriais e comerciais, bem como da ampliação de instalações de projetos já existentes;

CONSIDERANDO que os demonstrativos reproduzidos (2015 e 2016) não apresentam renúncia de receitas em relação ao imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD)²⁴;

CONSIDERANDO que em ambos os demonstrativos (2015 e 2016) a nota explicativa “b”²⁵ informa que não seria adotada qualquer forma de compensação²⁶ para as receitas a serem renunciadas nos respectivos exercícios financeiros, apesar da notória dificuldade financeira enfrentada pelo Estado do Espírito Santo;

Cláusula Terceira dos termos dos contratos de competitividade, que serão acompanhados pela SEDES, admitindo-se a participação de outros órgãos quando houver interesse específico.

Cabe observar que fora implementada fiscalização durante o exercício de 2013, nos termos do Plano de Fiscalização n. 116/2014 (**processo TC nº 4055/2013** e apensos aos autos Processos TC nº 4.054/2013, 4.149/2013, 4.217/2013 e 4.305/2013) com objetivo de apurar **denúncia relativa à concessão de incentivos fiscais efetivados sem lei específica e sem aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz**, bem como verificar a regularidade da operacionalização/execução dos contratos de competitividade firmados entre o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Secretaria de Estado da Fazenda, nos setores de móveis seriados e sob encomenda, metalomecânico, vestuário, embalagens, açúcar e café torrado e moído. (grifou-se)

Assim, uma vez que a mencionada fiscalização não contemplou em seu objeto os demais setores participantes do Programa pra Incremento da Competitividade Sistêmica do Espírito Santo (COMPETE-ES), bem como que a SEDES não apresentou quadro avaliativo das metas, **sugerimos o exame da matéria em processo distinto, por meio da realização de inspeção, com objetivo de suprir omissões e apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da SEDES, pertinentes ao acompanhamento dos contratos de competitividade.**

Disponível em: <http://www.mpc.es.gov.br/questionada-omissao-sobre-pedido-de-realizacao-de-inspecao-para-apurar-legalidade-de-incentivos-fiscais/> e <http://www.mpc.es.gov.br/tribunal-acata-recurso-do-mpc-e-vai-realizar-inspecao-para-apurar-legalidade-de-incentivos-fiscais/>. Acesso em: 6 nov. 2016.

²⁴ A renúncia alcança os seguintes tributos de competência estadual:

- ICMS - Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação;
- IPVA - Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

²⁵ “b) Os valores das renúncias acima informadas foram consideradas na estimativa de receita, portanto, sendo desnecessário informaras eventuais medidas de compensação.”

²⁶ Esclareça-se que, logicamente, a compensação financeira deve ocorrer dentro do mesmo exercício fiscal em que são concedidas as renúncias de receita.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

CONSIDERANDO que, a rigor, receitas só podem ser renunciadas **sem que haja compensação no mesmo exercício** quando não comprometerem a manutenção da prestação de serviços essenciais e o funcionamento das instituições públicas, na qual se inclui, por exemplo, a concessão de revisão geral anual aos servidores, direito assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal²⁷, e pelo art. 32, inciso XVI, da Constituição do Estado do Espírito Santo²⁸;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica referente à estimativa e compensação da renúncia de receitas, parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) **válida para 2016**, informa que ***“buscou-se quantificar os benefícios previstos na legislação de ICMS, para os setores atacadistas, metalomecânica, alimentos, vestuário, materiais plásticos e móveis”*** e que ***“a Secretaria de Estado da Fazenda estuda a implantação de um sistema especialmente desenvolvido para quantificar com precisão os gastos tributários”***;

CONSIDERANDO que os valores declarados no demonstrativo **“Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita”** da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) podem ser realizados ou não ao longo do exercício financeiro de referência, razão pela qual é possível concluir pela existência de dois valores de renúncia de receitas afetos a cada beneficiário: um primeiro, de **natureza estimativa**, utilizado para subsidiar a elaboração da LDO, e um segundo, referente às receitas **efetivamente renunciadas**, apurado ao longo do ano e que deveria ser revelado à sociedade em até 180 dias do ano seguinte, conforme previa o revogado art. 145 da Constituição Estadual;

²⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Regulamento\)](#)

²⁸ Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes: (Redação dada pela EC nº 73, de 30.11.2011 – DOE 1.12.2011).
[...]

XVI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do Art. 38, somente poderão ser fixados ou alterados por norma específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada a revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela EC nº 23, de 29.6.1999 - DOE 2.7.1999).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

CONSIDERANDO que os valores totais das estimativas de renúncia de receitas constantes nos Anexos de Metas Fiscais (AMF) das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) **válidas para os exercícios financeiros de 2015 e 2016** foram segregados **por setor**, circunstância que só seria possível a partir do conhecimento dos valores individuais renunciados pelo Estado do Espírito Santo em favor de cada um dos beneficiários vinculados aos setores contemplados nas referidas leis orçamentárias, haja vista, logicamente, setores não pagarem tributos, mas sim as empresas que os compõem;

CONSIDERANDO que o Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo²⁹ (Invest-ES), instituído inicialmente pelos Decretos estaduais nº 1.152-R/2003³⁰, de 16/05/2003, e 1.951-R/2007³¹, de 26/10/2007, com amparo no art. 22 da Lei estadual 7000/2001³² (alterada posteriormente pela Lei estadual 7.457/2003³³, que, de forma insólita, excluía a participação da Assembleia Legislativa na matéria concernente aos regimes especiais de tributação, deixando-os, exclusivamente, a cargo de ato privativo do chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo Executivo estadual, o qual passou a concentrar, exclusivamente, esta relevante parcela de poder), previu como modalidades de benefícios fiscais o **diferimento do pagamento do ICMS, o crédito presumido, a alteração da base de cálculo, além de “outras modalidades”**, benefícios fiscais

²⁹ Disponível em: <http://www.investigacoes.es.gov.br/programas-de-incentivos/invest-es>. Acesso em: 06 nov. 2016.

³⁰ Disponível em: <http://www.sefaz.es.gov.br/LegislacaoOnline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/decretos/2003/dec%201152r.htm?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>. Acesso em: 06 nov. 2016.

³¹ Disponível em: <http://www.sefaz.es.gov.br/LegislacaoOnline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/decretos/2007/dec1951r-atualizado.htm?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>. Acesso em 06 nov. 2016.

³² Art. 22. O Poder Executivo poderá estabelecer medidas e mecanismos de proteção à economia do Estado, inclusive em apoio a novos empreendimentos, mediante a instituição de programas de incentivo ao investimento no Espírito Santo. Parágrafo único. Para aplicação do disposto no caput, será observado o seguinte:
I - na concessão e aplicação das medidas e dos procedimentos a que se refere este artigo, será considerado o critério da proporcionalidade, em relação à carga tributária final a ser praticada pelo segmento;
II - a necessidade de garantir a competitividade de setores ou segmentos da economia do Estado, em especial, quando outra unidade da Federação conceder benefício fiscal. (Nova redação e inclusão do parágrafo e incisos pela Lei nº 7457/03)

Redação original, efeitos até 31.03.03:

Art. 22. **Lei específica** disporá sobre regimes especiais de tributação e controle para o exercício do comércio de determinada mercadoria ou serviço, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades, obedecendo o que dispõe a Lei n.º 6.757, de 31.01.01.

Disponível em: <http://www.sefaz.es.gov.br/legislacaoonline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/leis/2001/lei%207000-atualizada.htm>. Acesso em 06 nov. 2016.

³³ Disponível em: <http://www.conslegis.es.gov.br/HandlersConsulta/DownloadArquivo.ashx?idDoc=28598&tipoDoc=0>. Acesso em: 06 nov. 2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

esses cujas concessões já realizadas foram ratificadas pelo art. 20 da Lei estadual 10.550/2016³⁴, publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado em 01/07/2016 (alterada posteriormente pela Lei estadual 10.574/2016³⁵, publicada em 18/08/2016; e pela Lei estadual 10.587/2016³⁶, publicada em 04/11/2016), diploma que revogou expressamente o Decreto nº 1.951-R/2007 e instituiu o mesmo programa (Invest-ES), porém sob novo formato normativo (vide, ainda, os art. 530-E a 530-L-E do Regulamento do ICMS³⁷, integrantes de seção denominada “Das Operações Amparadas pelo INVEST-ES”);

CONSIDERANDO a existência de outros instrumentos de abdicação de receitas, a exemplo do Programa de Incentivos Vinculados à Celebração de Contratos de Competitividade³⁸ (Compete-ES), instituído³⁹ pelo Decreto 2.004-R/2008, de 29/01/2008, o qual inseriu os art. 530-L-F a 530-L-Y no Decreto estadual nº 1.090-R/2002⁴⁰ (Regulamento do ICMS), de 25/10/2002, programa cujos benefícios fiscais concedidos foram ratificados e mantidos pelo art. 29 da Lei estadual 10.568/2016⁴¹, norma publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado em

³⁴ Art. 20. Os benefícios fiscais concedidos e as resoluções vigentes expedidas sob a égide dos Decretos nº 1.152-R, de 16 de maio de 2003 e 1.951-R, 25 de outubro de 2007, com as alterações posteriores, ficam ratificadas e mantidas por esta Lei.

Disponível em: <https://www.bandes.com.br/site/Dinamico/Download?id=38>. Acesso em 06 nov. 2016.

³⁵ Disponível em: <http://www.invistanoes.es.gov.br/images/contratos-de-competitividade/Leis/Lei105742016.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2016.

³⁶ Disponível em: http://dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/diario_oficial. Acesso em: 06 nov. 2016.

³⁷ Disponível em: <http://www.sefaz.es.gov.br/legislacaoonline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/ricms%20-%20dec%201090-r/03%20-%20T%C3%ADtulo%20II/100-CAP%20XXXIX.htm>. Acesso em: 06 nov. 2016.

³⁸ Disponível em: <http://www.invistanoes.es.gov.br/programas-de-incentivos/programa-de-competitividade-sistematica-do-espirito-santo>. Acesso em: 06 nov. 2016.

³⁹ Registre-se que Decreto estadual nº 1.315-R, de 23/04/2004, que alterou o Decreto estadual nº 1.090/2002, Regulamento do ICMS, já mencionava a celebração de Contratos de Competitividade como forma de concessão de benefícios fiscais.

Disponível em:

<http://www.sefaz.es.gov.br/LegislacaoOnline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/decretos/2004/dec%201315r.htm?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>. Acesso em: 06 nov. 2016.

⁴⁰ Disponível em: <http://www.sefaz.es.gov.br/legislacaoonline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/ricms%20-%20dec%201090-r/03%20-%20T%C3%ADtulo%20II/100-CAP%20XXXIX.htm>. Acesso em: 06 nov. 2016.

⁴¹ Art. 29. Ficam mantidos os benefícios fiscais, os procedimentos efetuados e os Contratos de Competitividade vigentes, com amparo no art. 22 da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, constantes dos art. 530-L-F a 530-L-X do Regulamento do ICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

§ 1º A manutenção dos benefícios fiscais e os procedimentos efetuados a que se refere o *caput* deste artigo ficam condicionados à apresentação de relatório setorial, devidamente fundamentado, a ser encaminhado anualmente para a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às adequações necessárias aos anexos de que trata esta Lei, bem como editar regulamentação complementar para os setores beneficiados pela presente Lei.

Disponível em: <http://www.invistanoes.es.gov.br/images/contratos-de-competitividade/Leis/Lei105682016.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

27/07/2016 (alterada posteriormente pela Lei estadual 10.574/2016⁴², publicada em 18/08/2016; e pela Lei estadual 10.587/2016⁴³, publicada em 04/11/2016) e que instituiu o mesmo programa (Compete-ES), porém sob novo formato normativo, assim como ocorreu com o programa Invest-ES;

CONSIDERANDO que o art. 150, § 6º, da Constituição da República⁴⁴, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 3/1993, prescreve que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só pode ser concedido **mediante lei específica** que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, inciso XII, alínea g, da Magna Carta⁴⁵;

CONSIDERANDO que o art. 155, § 2.º, inciso XII, alínea g, da Magna Carta, regulamentado pela Lei Complementar federal 24/1975⁴⁶, exige que tanto a concessão quanto a revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais sejam precedidas da **celebração de convênio⁴⁷ com os demais Estados e com o Distrito Federal**, conforme se colhe das ementas dos acórdãos prolatados pelo

⁴² Disponível em: <http://www.invistanoes.es.gov.br/images/contratos-de-competitividade/Leis/Lei105742016.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2016.

⁴³ Disponível em: http://dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/diario_oficial. Acesso em: 06 nov. 2016.

⁴⁴ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

⁴⁵ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

⁴⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp24.htm. Acesso em: 06 nov. 2016.

⁴⁷ Os convênios são celebrados por meio do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e sua relação completa encontra-se disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios>. Acesso em: 06 nov. 2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.702/ES⁴⁸ e 3.809/ES⁴⁹;

CONSIDERANDO que, no caso da ADI 3.702/ES, cujo acórdão foi proferido em 01/06/2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do Decreto nº 1.542-R, de 14/09/2005⁵⁰, em razão da **ausência de convênio** entre os estados-membros e considerando que o referido ato privativo do chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo **descaracterizou o instituto do diferimento do pagamento do ICMS** incidente sobre a importação de máquinas e equipamentos ao transferir a obrigatoriedade de quitação do tributo para o momento da desincorporação desses bens do ativo permanente do beneficiário,

⁴⁸ EMENTA: **Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 1.542-R, de 15 de setembro de 2005, do Estado do Espírito Santo. Inclusão de hipótese de diferimento de ICMS. Descaracterização do instituto. Benefício fiscal. Ausência de convênio entre os estados-membros. Inconstitucionalidade.** 1. Caracterização da ABIMAQ como entidade de classe de âmbito nacional. O novo estatuto social prevê que a associação é composta apenas por entidades singulares de natureza empresarial, com classe econômica bem definida, não mais restando caracterizada a heterogeneidade de sua composição, que impedira o conhecimento da ADI nº 1.804/RS. Prova, nos autos, da composição associativa ampla, estando presente a associação em mais de nove estados da federação. Cumprimento da exigência da pertinência temática, ante a existência de correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação. 2. O decreto impugnado tem autonomia e suficiente abstratividade para figurar como objeto de ação de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. 3. **O decreto estadual prevê hipótese de diferimento do pagamento do ICMS sobre a importação de máquinas e equipamentos destinados à avicultura e à suinocultura para o momento da desincorporação desses equipamentos do ativo permanente do estabelecimento.** 4. A tradicional jurisprudência da Corte encara a figura do diferimento do ICMS como mero adiamento no recolhimento do valor devido, não implicando qualquer dispensa do pagamento do tributo ou outra forma de benefício fiscal (ADI nº 2.056/MS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 17/8/07). 5. **Os bens do ativo permanente do estabelecimento não fazem parte de qualquer cadeia de consumo mais ampla, restando ausente o caráter de posterior circulação jurídica, uma vez que fadados a permanecer no estabelecimento, estando sujeitos à deterioração, ao perecimento ou à obsolescência. Nesses casos, o fato gerador do ICMS será uma operação, em regra, monofásica, restrita à transferência de domínio do bem** entre exportador e importador (destinatário final), cuja configuração fática descaracteriza o conceito de diferimento. A desincorporação do bem do ativo permanente e, conseqüentemente, o pagamento do tributo ficarão a cargo exclusivamente do arbitrio do contribuinte, que poderia se evadir do recolhimento do tributo com a manutenção do bem no seu patrimônio. 6. **O nominado diferimento, em verdade, reveste-se de caráter de benefício fiscal, resultando em forma de não pagamento do imposto, e não no simples adiamento. Assim, o Decreto nº 1.542-R, de 15 de setembro de 2005, do Estado do Espírito Santo, ao conceder forma indireta de benefício fiscal, sem aprovação prévia dos demais estados-membros, viola o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal.** 7. Ação direta julgada procedente.

⁴⁹ EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.** LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. **A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo. 2. **O texto normativo capixaba efetivamente viola o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", Constituição do Brasil, ao conceder isenções fiscais às empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo.** A lei atacada admite a concessão de incentivos mediante desconto percentual na alíquota do ICMS, que será proporcional ao número de empregados admitidos. 3. **Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/75, afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal.** Precedentes. 4. **Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 8.366, de 7 de julho de 2006, do Estado do Espírito Santo.**

⁵⁰ Publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado em 15/09/2005.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

tendo em vista que os bens do ativo permanente não fazem parte de qualquer cadeia de consumo mais ampla, restando ausente, portanto, o caráter de posterior circulação jurídica:

DECRETO N.º 1542-R, DE 14 SETEMBRO DE 2005.

Introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, III, da Constituição Estadual;

DECRETA:

Art. 1.º O Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo – RICMS/

DE ES –, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, fica alterado na forma do Anexo Único, que com este se publica.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 14 de setembro de 2005, 184.º da Independência, 117.º da República e 471.º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO DO DECRETO N.º 1542-R, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005.

"ANEXO III
(a que se refere o art. 10 do RICMS/ES)

DO DIFERIMENTO

ITEM HIPÓTESES E CONDIÇÕES

-
- 27 Nas importações, do exterior, de máquinas e equipamentos realizadas por estabelecimentos avicultores, suinocultores ou pelas cooperativas de produtores que atuam nestes segmentos, desde que destinadas à instalação de unidades de beneficiamento industrial, ou à ampliação, modernização ou recuperação de instalações agropecuárias industriais, relacionados às suas atividades, para o momento de sua desincorporação do ativo permanente." (NR)

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso II⁵¹, assim como o art. 5º, inciso III e § 1º, art. 6º, *caput*, art. 9º, inciso II, art. 10, inciso I, art. 11, inciso II, art. 12, inciso III, alínea b, art. 13, inciso IV, art. 14, inciso III, alínea b, art. 15, inciso II, art. 17, inciso IV, art. 18, inciso II, art. 19, inciso III, art. 21, inciso I, art. 22, inciso I, art. 24, inciso III, e art. 25, inciso III, todos da Lei estadual 10.568/2016, publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado em 27/07/2016 (alterada posteriormente pela Lei

⁵¹ Art. 8º Às indústrias açucareiras e de torrefação e moagem de café poderão ser concedidos os seguintes benefícios:
[...]

II – diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

estadual 10.574/2016⁵², publicada em 18/08/2016; e pela Lei estadual 10.587/2016⁵³, publicada em 04/11/2016), diploma normativo que instituiu o Programa de Incentivos Vinculados à Celebração de Contratos de Competitividade (Compete-ES), incorrem, salvo melhor juízo, na mesma hipótese de descaracterização do instituto do diferimento tributário aferida pelo STF na ADI 3.702/ES, na medida em que condicionam o pagamento do ICMS à desincorporação do bem do ativo imobilizado do beneficiário:

Seção IV
Das Operações com Açúcar e Café Torrado e Moído

Art. 8º Às indústrias açucareira e de torrefação e moagem de café poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

I - redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento, nas operações interestaduais com:

- a)** açúcar, promovidas por estabelecimentos industriais produtores de açúcar situados neste Estado; ou
- b)** café torrado e moído, promovidas por estabelecimentos industriais de torrefação e moagem situados neste Estado; e

II - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.

§ 1º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser estornado proporcionalmente à redução da carga tributária decorrente da utilização dos benefícios concedidos.

§ 2º O benefício previsto no inciso I do *caput* somente se aplica às mercadorias produzidas neste Estado.

CONSIDERANDO que a ausência de Convênio ICMS celebrado com fundamento na Lei Complementar federal 24/1975 fulmina de inconstitucionalidade a concessão de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, sem prejuízo do reconhecimento de sua ilegalidade, ilegitimidade e antieconomicidade por outros motivos;

⁵² Disponível em: <http://www.invistanoes.es.gov.br/images/contratos-de-competitividade/Leis/Lei105742016.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2016.

⁵³ Disponível em: http://dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/diario_oficial. Acesso em: 06 nov. 2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso I, alíneas a, b e d, bem como seu inciso II, § 2º, inciso I, e § 3º, todos da Lei estadual 10.550/2016⁵⁴ (alterada posteriormente pela Lei estadual 10.574/2016⁵⁵, publicada em 18/08/2016; e pela Lei estadual 10.587/2016⁵⁶, publicada em 04/11/2016), que instituiu o Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo (Invest-ES), à semelhança do Decreto nº 1.542-R declarado inconstitucional pelo STF, autoriza o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre bens incorporados ao ativo permanente do beneficiário pelo prazo de **12 anos** a partir da assinatura do termo de acordo, podendo este período ser prorrogado por igual período, totalizando **24 anos**, períodos que se mostram muito superiores, por exemplo, ao **prazo decadencial máximo de 5 anos** para homologação do efetivo pagamento do ICMS, conforme previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional⁵⁷ (CTN), prazo decadencial contado a partir do fato gerador da obrigação tributária;

⁵⁴ Art. 3º O INVEST-ES compreende ações de interesse do desenvolvimento do Estado, consistentes na concessão de benefícios fiscais, visando à realização de projetos de iniciativa do setor privado, nas seguintes modalidades:

I - diferimento do pagamento do ICMS:

a) incidente nas operações de importação do exterior de máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo permanente imobilizado do estabelecimento;

b) devido a título de diferencial de alíquotas, incidente nas operações interestaduais de aquisição de máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo permanente imobilizado do estabelecimento;

[...]

d) incidente nas operações de saídas internas de máquinas e equipamentos destinados às empresas vinculadas ao Programa do INVEST-ES, para integração no ativo permanente imobilizado;

[...]

II - isenção de ICMS nas operações com mercadorias ou bens adquiridos pelo beneficiário destinados à construção do empreendimento, não abrangidas(os) pelo diferimento;

[...]

§ 2º Os benefícios fiscais, para efeito de fruição, obedecerão aos seguintes prazos:

I - o inciso I, "a", "b" e "d" e o inciso II do caput, pelo prazo de doze anos a partir da assinatura do termo de acordo;

[...]

§ 3º Até o término do prazo a que se refere o § 2º, os benefícios previstos nos incisos I, II, III, IV, "b", V e VI do caput poderão ser renovados pelo Comitê por doze anos, desde que a empresa se comprometa com a manutenção dos empregos no patamar da média dos últimos doze meses da data da renovação.

⁵⁵ Disponível em: <http://www.invistanoes.es.gov.br/images/contratos-de-competitividade/Leis/Lei105742016.pdf>. Acesso em: 25 out. 2016.

⁵⁶ Disponível em: http://dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/diario_oficial. Acesso em: 06 nov. 2016.

⁵⁷ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 8⁵⁸ estabelece que apenas norma geral de direito tributário, a exemplo do Código Tributário Nacional (CTN), possui legitimidade para tratar de decadência e de prescrição de créditos tributários;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei Complementar federal 24/1975⁵⁹ prescreve que a inobservância de seus dispositivos acarretará, cumulativamente, não só a **nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria**, mas também a **exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão ou anistia do débito correspondente**;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001⁶⁰ veda a concessão de benefícios tributários, fiscais **ou financeiros** que, cumulativamente, não tenham sido concedidos por **lei específica do ente federativo** (art. 150, § 6º da CF) **e** que não tenham decorrido de **prévia concordância dos demais Estados** (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que conceder benefícios fiscais sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, bem como agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, constitui ato de improbidade administrativa

⁵⁸ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1209>. Acesso em: 06 nov. 2016.

⁵⁹ Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do art. 21 da Constituição federal.

⁶⁰ Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

V - conceder qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, que não atendam ao disposto no § 6º do art. 150, e no inciso VI, e na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

Disponível em:

<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=234195&tipoDocumento=RSF&tipoTexto=PUB>. Acesso em: 06 nov. 2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

tipificado no art. 10, incisos VII e X, da Lei federal 8.429/1992⁶¹, Lei de Improbidade Administrativa, sujeitando todos os responsáveis – de todos os Poderes e órgãos envolvidos – às sanções previstas no art. 12, inciso II, do mesmo diploma normativo⁶²;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa não apenas recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, mas também impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem, consoante previsão contida no art. 32, incisos I e V, combinados com o § 2º, da Lei de Acesso à Informação⁶³ (LAI);

CONSIDERANDO que a ausência de divulgação detalhada das receitas renunciadas com o Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo (Invest-ES) e com o Programa de Incentivos Vinculados à Celebração de Contratos de Competitividade (Compete-ES), seja das estimativas apresentadas com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), seja dos valores efetivamente

⁶¹ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

[...]

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

⁶² Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\)](#).

[...]

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

⁶³ Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

[...]

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

[...]

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas [Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950](#), e [8.429, de 2 de junho de 1992](#).

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES

CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

renunciados ao longo do exercício financeiro, não atende ao que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), impedindo, inclusive, que a sociedade tenha conhecimento de informações públicas relevantes para o controle social das finanças do Estado;

CONSIDERANDO que os dados publicados no demonstrativo “**Estimativa e Compensação de Renúncia de Receitas**” das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) **válidas para 2015 e 2016** foram produzidos pela Gerência de Arrecadação e Cadastro (Gearc) da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz), mediante processo de *Business Intelligence* (BI) aplicado aos dados constantes no Sistema de Informações Tributárias (SIT);

CONSIDERANDO que o art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar federal 87/1996, Lei Kandir, autoriza o acúmulo de créditos de ICMS⁶⁴, cujo saldo pode ser imputado pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado ou transferido a outros contribuintes do mesmo Estado nas condições definidas em lei estadual;

CONSIDERANDO que, consoante assinalado no parecer do Ministério Público de Contas lançado nos autos da Denúncia TC 12788/2015⁶⁵, processo de fiscalização deflagrado pelo Fórum das Carreiras Típicas do Estado do Espírito Santo (Focates) em razão de a Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) não lhe ter fornecido informações acerca dos benefícios e incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Espírito Santo entre os anos de 2003 e 2015, “**a omissão da divulgação revela**

⁶⁴ Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

⁶⁵ Disponível em: <http://www.mpc.es.gov.br/mpc-pede-que-secretaria-estadual-da-fazenda-divulgue-lista-com-todas-as-renuncias-de-receitas-de-2003-a-2016/>. Acesso em: 06 nov. 2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

descumprimento ao art. 5º, XXXIII, da CF, que regula o direito de acesso à informação – também previsto no inciso II do § 3º do art. 37, aos princípios administrativos previstos no caput do art. 37, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei de Acesso à Informação e à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

E CONSIDERANDO, por fim, que, o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPC-ES), por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, órgão ministerial incumbido para officiar no processo de Prestação de Contas Anual do governador do Estado de 2016 na forma do art. 6º da Resolução MPC/ES 001⁶⁶, de 24/08/2011, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento no art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 451/2008⁶⁷, no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal 8.625/1993⁶⁸, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), bem como no art. 1º, inciso III, da Resolução MPC nº 001⁶⁹, de 28/07/2016, requisita-lhe, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, as seguintes informações:

- a) Planilha eletrônica em formato estruturado (arquivo CSV ou XSL) contendo o **valor da estimativa de renúncia de receitas (incluindo benefícios e incentivos fiscais, isenções e reduções de impostos) declarada nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) válidas para os exercícios financeiros de 1990 a 2016**, indicando o montante do imposto a ser reduzido ou dispensado, segregado, na medida do possível, por ano, por mês, por tributo, por modalidade de renúncia (de acordo com a 6ª edição do MDF da STN), por setor beneficiado, por programa de governo (incluindo o Invest-ES e o Compete-ES) e por beneficiário (identificado pela razão social,

⁶⁶ Disponível em: <http://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2014/03/Resolucao-MPC-ES-1-2011.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2016.

⁶⁷ Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:
IV - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;

⁶⁸ Art. 26 No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:
[...]

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

⁶⁹ Disponível em: <http://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2014/03/RESOLU%C3%87%C3%83O-MPC-ES-001-2016.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

- município em que se encontra estabelecido, inscrição estadual e pelo CNPJ⁷⁰);
- b) Planilha eletrônica em formato estruturado (arquivo CSV ou XSL) contendo o **valor das receitas efetivamente renunciadas pelo Estado do Espírito Santo (incluindo benefícios e incentivos fiscais, isenções e reduções de impostos) durante os exercícios financeiros de 1989 a 2016**, indicando o montante do imposto reduzido ou dispensado, segregado, na medida do possível, por ano, por mês, por tributo, por modalidade de renúncia (de acordo com a 6ª edição do MDF da STN), por setor beneficiado, por programa de governo (incluindo o Invest-ES e o Compete-ES) e por beneficiário (identificado pela razão social, município em que se encontra estabelecido, inscrição estadual e pelo CNPJ⁷¹);
- c) Histórico da base cadastral contendo todas as empresas que se vincularam ao Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo (Invest-ES) e ao Programa de Incentivos Vinculados à Celebração de Contratos de Competitividade (Compete-ES) **desde o início dos referidos programas**, incluindo razão social, inscrição estadual, CNPJ, endereço, data de ingresso e data de desvinculação do programa. Os dados devem ser encaminhados, se possível, em planilha eletrônica em formato estruturado (arquivo CSV ou XLS);
- d) Cópia de todos os “Termos de Acordo” celebrados pela Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) com base no art. 8º, § 1º, do **Decreto 1.152-R**⁷², de

⁷⁰ Portanto, a planilha deve conter no mínimo 11 colunas, sendo elas: ano, mês, tributo, modalidade de renúncia, setor beneficiado, programa de governo, razão social do beneficiário, município em que se encontra estabelecido, inscrição estadual, CNPJ do beneficiário e valor renunciado. Os exercícios financeiros cujos dados disponíveis não possuam o nível de detalhamento solicitado podem ser remetidos em formato impresso, desde que atendam aos requisitos contidos no revogado art. 145 da Constituição Estadual.

⁷¹ Portanto, a planilha deve conter no mínimo 11 colunas, sendo elas: ano, mês, tributo, modalidade de renúncia, setor beneficiado, programa de governo, razão social do beneficiário, município em que se encontra estabelecido, inscrição estadual, CNPJ do beneficiário e valor renunciado. Os exercícios financeiros cujos dados disponíveis não possuam o nível de detalhamento solicitado podem ser remetidos em formato impresso, desde que atendam aos requisitos contidos no revogado art. 145 da Constituição Estadual.

⁷² Art. 8º. O Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A – BANDES e a Secretaria de Estado da Fazenda, procederão à análise do projeto que será, posteriormente, submetido à apreciação do Comitê de Avaliação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

16/05/2003, que instituiu o Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo (Invest-ES), acompanhados de cópia das publicações das resoluções mencionadas no referido dispositivo;

- e) Cópia de todos os “Termos de Acordo” celebrados pela Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) com base no art. 8º, § 1º, do **Decreto 1.951-R**⁷³, de **25/10/2007**, que revogou o Decreto 1.152-R/2003 e reinstalou o Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo (Invest-ES), acompanhados de cópia das publicações das resoluções mencionadas no referido dispositivo;
- f) Cópia de todos os “Termos de Acordo” celebrados pela Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) com base no art. 8º, § 1º, da **Lei estadual 10.550/2016**⁷⁴, de **30/06/2016**, que revogou o Decreto 1.951-R/2007 e reinstalou o Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo (Invest-ES), acompanhados de cópia das publicações das resoluções mencionadas no referido dispositivo;
- g) Cópia de todos os “Termos de Adesão” firmados pelos estabelecimentos beneficiários dos benefícios fiscais concedidos no âmbito do Programa de Incentivos Vinculados à Celebração de Contratos de Competitividade (Compete-ES), a que se refere o art. 530-L-S, § 1º, inciso I, do **Decreto estadual nº 1.090/2002**⁷⁵, Regulamento do ICMS, bem como o revogado

§ 1º. Aprovado o projeto pelo Comitê de Avaliação, e publicada a respectiva **resolução** na forma do art. 14, § 3º, **será celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a empresa “Termo de Acordo”**, no qual ficarão estabelecidas as condições para a fruição do benefício.

⁷³ Art. 8º. O Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A – BANDES e a Secretaria de Estado da Fazenda, através de um grupo técnico, procederão à análise do projeto que será, posteriormente, submetido à apreciação do Comitê de Avaliação.

§ 1º. Aprovado o projeto pelo Comitê de Avaliação e publicada a respectiva **resolução** na forma do art. 15, § 3º, **será celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a empresa beneficiária o “Termo de Acordo”**, no qual ficarão estabelecidas as condições para a fruição do benefício.

⁷⁴ Art. 8º. O BANDES e a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, por meio de um grupo técnico, procederão à análise do projeto que será, posteriormente, submetido à apreciação do Comitê de Avaliação.

§ 1º. Aprovado o projeto pelo Comitê de Avaliação e publicada a respectiva **resolução** na forma do art. 15, § 3º, **será celebrado entre a SEFAZ e a empresa beneficiária o “Termo de Acordo”**, no qual ficarão estabelecidas as condições para a fruição do benefício.

⁷⁵ Art. 530-L-S Para fins de utilização dos benefícios mencionados neste capítulo, as entidades representativas dos respectivos segmentos de atividades produtivas deverão firmar contrato de competitividade com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento – SEDES.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

art. 530-E, § 3º, introduzido pelo Decreto estadual nº 1.315-R⁷⁶, de **23/04/2004**;

- h) Cópia de todos os “Contratos de Competitividade” celebrados entre o Estado do Espírito Santo, por meio de quaisquer de seus órgãos, e as entidades representativas dos segmentos de atividades produtivas;
- i) Cópia da **Portaria publicada** pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento (Sedes) referida no § 2º, do art. 530-L-S, do **Decreto estadual nº 1.090/2002**⁷⁷, Regulamento do ICMS, e suas respectivas alterações, mediante a qual foram previstas as condições e a forma dos mencionados Termos de Adesão;

§ 1º Os benefícios fiscais previstos neste capítulo somente se aplicam **aos estabelecimentos que atenderem aos seguintes requisitos:**

I – **ser signatário de termo de adesão** às condições estipuladas no contrato de competitividade firmado entre a SEDES e a entidade representativa do respectivo segmento de atividade produtiva, no Estado do Espírito Santo;

[...]

Disponível em: <http://www.sefaz.es.gov.br/legislacaoonline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/ricms%20-%20dec%201090-r/03%20-%20T%C3%ADtulo%20II/100-CAP%20XXXIX.htm>. Acesso em: 06 nov. 2016.

76

Art. 530-E. Ficam concedidos os seguintes benefícios à indústria metalmeccânica, observado o disposto no art. 530-H:

[...]

§ 3.º O contribuinte deverá atingir, conjuntamente com as demais **empresas que aderirem ao contrato de competitividade, firmado entre o Estado e as entidades representativas do segmento**, as seguintes metas:

I - crescimento na arrecadação do ICMS, em cinco por cento ao ano, comparado com o exercício de 2002;

II - elaboração, pelo Centro de Desenvolvimento do Setor Metalmeccânico – CDMEC, do plano de potencialização da participação de empresas metalmeccânicas do Espírito Santo nos segmentos de óleo e gás, mineração, siderurgia e celulose, a ser implementado, até dezembro de 2004;

III - elaboração, pelo CDMEC, de dois seminários técnicos anuais relativos as atividades ligadas ao desenvolvimento tecnológico do setor metalmeccânico;

IV - criação, pelo Sindicato das Indústrias Metalmeccânicas e Elétricas do Espírito Santo –SINDIFER-ES, do programa de valorização do profissional capixaba, através de celebração de convênio junto a faculdades, CDMEC, Serviço Nacional da Indústria – SENAI-ES, Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - CEFET-ES – e outras entidades de ensino, visando às ações que acelerem o processo de aprendizagem do aluno e sua entrada no mercado de trabalho do setor metalmeccânico, até julho de 2004;

V - criação, pelo conjunto de empresas que aderirem, de trinta vagas de estágio de estudantes de nível superior, contando com as já existentes, até julho de 2004, e mais sessenta até julho de 2005;

VI - apoio, pelo conjunto de empresas que aderirem, ao Programa de Geração de Empregos do Instituto Euvaldo Lodi/Instituto de Desenvolvimento Industrial do Estado do Espírito Santo – IEL/IDEIES, com a contratação de dez por cento da mão-de-obra através deste programa, até julho de 2005; e

VII - implantação, até julho de 2004, do Programa Setorial de Responsabilidade Social, tendo como base as ferramentas de gestão de responsabilidade social do Instituto Ethos, ou de outra renomada organização da mesma área de atuação.

77

Art. 530-L-S Para fins de utilização dos benefícios mencionados neste capítulo, as entidades representativas dos respectivos segmentos de atividades produtivas deverão firmar **contrato de competitividade** com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento – SEDES.

[...]

§ 2º O termo de adesão de que trata o § 1º, I, atenderá a forma e as condições previstas em portaria publicada pela SEDES, e deverá fixar a data do início da utilização do benefício, por estabelecimento, respeitado o período de apuração.

Disponível em: <http://www.sefaz.es.gov.br/legislacaoonline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/ricms%20-%20dec%201090-r/03%20-%20T%C3%ADtulo%20II/100-CAP%20XXXIX.htm>. Acesso em: 06 nov. 2016.

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaziz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES

CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

- j) Cópia de todos os “Termos de Adesão” firmados pelos estabelecimentos beneficiários dos benefícios fiscais concedidos no âmbito do Programa de Incentivos Vinculados à Celebração de Contratos de Competitividade (Compete-ES), com fundamento no art. 26, inciso I, alínea a, da **Lei estadual 10.568/2016**⁷⁸;
- k) Cópia de todos os “Contratos de Competitividade” celebrados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento (Sedes) e as entidades representativas dos segmentos de atividades produtivas, a que alude o art. 26, inciso I, alínea a, e § 2º, da **Lei estadual 10.568/2016**⁷⁹;
- l) Cópia do Ato editado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento (Sedes) referido no § 2º do art. 26 da **Lei estadual 10.568/2016**⁸⁰ – bem como da sua respectiva publicação –, mediante o qual foram previstas as condições e a forma dos mencionados Termos de Adesão;
- m) Cópia dos processos administrativos referentes aos estudos realizados pela Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) – eventualmente auxiliada por outros órgãos do Poder Executivo (Secretaria de Estado de Economia e Planejamento (SEP), Procuradoria Geral do Estado (PGE) etc. –, acerca da **viabilidade jurídico-econômica de concessão dos benefícios fiscais** previstos na **Lei estadual 10.550/2016**, que instituiu Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo (Invest-ES), e na **Lei estadual**

⁷⁸ Art. 26. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei aplicam-se **ao estabelecimento que atender aos seguintes requisitos:**

I – **ser signatário de:**

- a) **Termo de adesão** às condições estipuladas no contrato de competitividade firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento – SEDES e a entidade representativa do respectivo segmento de atividade produtiva, no Estado do Espírito Santo; e

⁷⁹ Art. 26. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei aplicam-se ao estabelecimento que atender aos seguintes requisitos:

I – ser signatário de:

- b) Termo de adesão às condições estipuladas no **contrato de competitividade firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento – SEDES e a entidade representativa do respectivo segmento de atividade produtiva**, no Estado do Espírito Santo; e

[...]

§ 2º O termo de adesão de que trata o *caput*, I, “a”, atenderá à forma e às condições previstas em ato editado pela SEDES e deverá fixar a data do início da utilização do benefício, por estabelecimento, respeitado o período de apuração.

⁸⁰ Art. 26. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei aplicam-se ao estabelecimento que atender aos seguintes requisitos:

[...]

§ 2º O termo de adesão de que trata o *caput*, I, “a”, **atenderá à forma e às condições previstas em ato editado pela SEDES** e deverá fixar a data do início da utilização do benefício, por estabelecimento, respeitado o período de apuração.

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

10.568/2016, que instituiu o Programa de Incentivos Vinculados à Celebração de Contratos de Competitividade (Compete-ES), bem como das alterações promovidas nesses dois diplomas normativos pelas **Leis estaduais 10.574/2016 e 10.587/2016**;

- n) Cópia de todos os atos regulamentadores do Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo (Invest-ES) e do Programa de Incentivos Vinculados à Celebração de Contratos de Competitividade (Compete-ES), **incluindo todas as “Resoluções INVEST-ES”**, a exemplo da Resolução Invest-ES nº 104, de 22 de dezembro de 2004, referida na redação original do art. 530-L-A do Decreto estadual nº 1.090/2002⁸¹, dispositivo incluído pelo Decreto nº 1.441-R, de 04/02/2005;
- o) Cópia dos processos administrativos e dos estudos técnicos que contenham **a metodologia e as premissas utilizadas no cálculo da estimativa de renúncia de receitas do Estado do Espírito Santo** para os exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018, a que se reporta o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁸² (LRF), apresentadas no demonstrativo **“Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita”** da Lei estadual 10.395/2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) **válida para 2016**, no valor total de **R\$ 1.065.904.000,00** (um bilhão, sessenta e cinco milhões, novecentos e quatro mil reais) para o exercício financeiro de 2016;

⁸¹ Art. 530-L-A O pagamento do imposto devido pelo adquirente, inclusive diferencial de alíquotas, devido nas operações de aquisição de máquinas e equipamentos, a seguir relacionados, destinados à integração no ativo permanente imobilizado do estabelecimento industrial de beneficiamento de rochas ornamentais, fica diferido para o momento em que ocorrer a respectiva saída do bem do estabelecimento:

[...]

§ 2º A habilitação ao benefício previsto neste artigo fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na resolução INVEST-ES n.º 104, de 22 de dezembro de 2004.

⁸² Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

[...]



p) Relação contendo todas as modalidades de renúncia de receitas⁸³ atualmente em vigor no Estado do Espírito Santo, incluindo diferimento de pagamento e eventuais regimes especiais de tributação, acompanhadas das seguintes informações:

- Indicação de suas respectivas bases normativas completas (legislações federal e estadual) e, em relação ao ICMS, do respectivo convênio autorizativo (Convênios ICMS) celebrado com fundamento na Lei Complementar federal 24/1975, **especificando-se, neste caso, cláusula, inciso, alínea, parágrafo e item do anexo do Convênio ICMS que respaldam a concessão de cada benefício ou incentivo fiscal**;
- Indicação de suas correspondentes contrapartidas a que estão obrigados os beneficiários;

q) Descrição detalhada da **metodologia de aferição do adimplemento das contrapartidas que condicionaram a concessão dos benefícios e incentivos fiscais relativos ao ICMS**, concedidos pelo Estado do Espírito Santo durante os exercícios financeiros de **2015 e 2016**;

r) Valor total dos créditos acumulados de ICMS ao final de cada um dos exercícios financeiros de **2000 a 2015**, segregados por contribuinte, conforme previsão contida no art. 54 da Lei estadual 7.000/2000⁸⁴;

s) Informações detalhadas acerca de **todas as transferências de créditos de ICMS com deságio condicionado à contrapartida por parte do contribuinte**, realizadas entre os exercícios financeiros de **2000 e 2016**,

⁸³ De acordo com o conceito contido no art. 14, § 1º, da LRF.

⁸⁴ Art. 54. O contribuinte detentor de crédito acumulado do imposto deverá informar, na forma do Regulamento, anualmente, até o dia 10 de janeiro, o valor total do crédito acumulado ao final do exercício anterior. Parágrafo único. Independentemente da aplicação de penalidades previstas na legislação, não será objeto de análise o pedido do contribuinte, relativo a transferência de crédito, que deixar de atender ao disposto no *caput*, até que supra a ocorrência faltosa.

Disponível em: <http://www.sefaz.es.gov.br/legislacaoonline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/leis/2001/lei%207000-atualizada.htm>. Acesso em: 06 nov. 2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

acompanhadas dos respectivos atos administrativos autorizativos emitidos pela autoridade competente, podendo-se, para tanto, serem encaminhados arquivos digitais ou documentos impressos que contenham as informações requisitadas, a exemplo do “Termo de Operacionalização das Transferências de Crédito Acumulados de ICMS” mencionado na Manifestação do Ministério Público Federal⁸⁵ (MPF), datada de 31/08/2015 e lançada no Recurso em

⁸⁵ 20. A denúncia apresentada na Justiça estadual descreveu o seguinte:

“(…)

Constata-se, através do inquérito policial nº 024.010.113.124 e demais peças de informações anexas, que **o Governo do Estado do Espírito Santo, autorizou que a empresa SAMARCO MINERAÇÃO SA transferisse créditos de ICMS para a empresa ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS - ESCELSA, que atingiu o montante de R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais).**

Ficou avençado que haveria um deságio na operação para ser utilizado em projetos sociais, consistentes no projeto Luz no Campo, no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) e projetos de educação ambiental, no valor de R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais).

Instruída pelo Gabinete do Governo Estadual, a Samarco Mineração emitiu a Nota Fiscal nº 16239, contra a ESCELSA, no valor ajustado, que foi entregue ao Chefe de Gabinete do Governador, Sr. Rodrigo Ferino Vidigal Stefenoni, como declarou o funcionário da Samarco, Aquiles Gonçalves Coelho.

Recebendo do Governo Estadual a nota fiscal em questão, a Fundação Augusto Ruschi, entidade escolhida para receber os recursos para elaborar projeto de educação ambiental, através de seus diretores, os denunciados Augusto Ruschi Filho, Aloísio Sá dos Santos e Dilma Marangoni Ruschi, depositou no dia 17/09/2000, na COOPETFES, rede BANCOOB, a quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), resultante da operação.

Devemos salientar, entretanto, que a Nota Fiscal emitida pela SAMARCO alcançou o valor total de R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais), mas numa operação de tesouraria, a nota fiscal respectiva foi trocada, com deságio de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) na ESCELSA, razão pela qual o depósito na COOPETFES, pela Fundação Augusto Ruschi, foi de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Entretanto, apurou-se que, no dia 04/09/2000, ou seja, três dias após o depósito, praticamente toda a verba depositada pela Fundação Augusto Ruschi, na COOPETFES, que era destinada a projetos ambientais, desapareceu da conta corrente n.º 1325 - 0, Agência 4020, COOPETFES, Rede Bancoob, de titularidade da Fundação Augusto Ruschi, declarada por lei, de utilidade pública, tendo como objetivo a elaboração de projetos na área do meio ambiente.

2 - FATO: PECULATO.

O Gabinete do Governador solicitou a Samarco Mineração SA, que fizesse a emissão de nota fiscal no valor de R\$ 6.300.000,00 para serem aplicados em projetos de educação ambiental.

A Samarco, atendendo à solicitação, apresentou a Nota Fiscal nº 16239 de transferências de créditos de ICMS. O próprio denunciado Gentil Antônio Ruy, a ser ouvido, confirmou que, pessoalmente, escreveu de seu punho o despacho constante da Nota Fiscal nº 16239, levando-a para ser assinada pelo Governador do Estado, que autorizou a operação.

Sucedeu, entretanto, que o denunciado Gentil Antônio Ruy tinha pleno conhecimento que os recursos repassados para a Fundação Augusto Ruschi seria utilizado em gastos da campanha eleitoral, para as Prefeituras Municipais.

Assim, não restam dúvidas de que houve desvio de dinheiro particular, mas proveniente de recursos públicos (em virtude de deságio na transferência de créditos de ICMS), em proveito alheio (campanha eleitoral municipal de 2000), com a concorrência essencial do denunciado Gentil Antônio Ruy, posto que exercia o elevado cargo-chave de Secretário de Governo, para a subtração dos valores mencionados, configurado o tipo penal previsto no § 1º, do art. 312, do Código Penal.

O proveito foi incontestado, visto que o denunciado Gentil Antônio Ruy fazia parte do núcleo do poder estadual, conforme comprova lista dos beneficiados com financiamento da campanha eleitoral apreendida na residência do denunciado Gentil Antônio Ruy. Tais beneficiários, foram escolhidos conforme conveniência política sua e do denunciado Raimundo Benedito.

Ressalta-se ainda, que os valores foram depositados no local onde várias outras irregularidades estão ocorrendo, tais como empréstimos sem quaisquer garantias, depósitos irregulares de recursos públicos, etc.

Cabe destacar, que o Sr. Gentil Ruy, utilizou a mesma pessoa que já vinha utilizando para as outras irregularidades, ou seja, seu amigo Raimundo Benedito, demonstrando sinergia do modus operandi. (grifou-se)

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=307627087&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Habeas Corpus nº 129.988/ES⁸⁶, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (STF), processo que tem por objeto o crime de peculato tipificado no art. 312, § 1º, do Código Penal⁸⁷, decorrente da subtração de recursos oriundos de transferência de créditos de ICMS realizada com deságio condicionado à contrapartida por parte da empresa Samarco Mineração S.A.;

- t) Cópia de todas as autorizações prévias para transferência a terceiros de créditos de ICMS concedidas com fundamento no revogado § 3º do art. 53 da Lei estadual 7.000/2001⁸⁸, desde sua redação original;
- u) Valor total empenhado com recursos dos orçamentos de 2015 e de 2016 a título de **correção monetária** sobre todos os contratos celebrados pelo Estado do Espírito Santo e em vigor nos referidos exercícios, segregado, no mínimo, por ano, por mês, por unidade gestora, por favorecido e por contrato;

⁸⁶ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4831437#>. Acesso em: 06 nov. 2016.

⁸⁷ **Peculato**

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

⁸⁸ Art. 53. Para efeito de aplicação do disposto no art. 52, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo no Estado.

[...]

§ 3.º revogado pela Lei n.º 10.422, de 02.10.15, efeitos a partir de 05.10.15:

§ 3.º revogado

Redação anterior dada ao § 3.º pela Lei n.º 7.457, de 31.03.03, efeitos a partir de 01.04.03:

§ 3.º Os estabelecimentos industriais, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência da Lei Complementar n.º 87, de 16 de setembro de 1996, **após autorização prévia do Secretário de Estado da Fazenda** e atendidos os procedimentos de formulação de pedido e comprovação da legitimidade e origem dos créditos, na forma estabelecida no Regulamento, poderão:

I - transferir a estabelecimento fornecedor de matéria-prima, material secundário, material de embalagem, máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados à integração em seu ativo permanente, para utilização em seu processo industrial, até o limite de quarenta por cento do valor total das aquisições;

II - liquidar, mediante compensação, o ICMS devido na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, conforme dispuser o Regulamento;

Redação original, efeitos até 31.03.03:

§ 3.º **Somente a lei** poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência da Lei Complementar n.º 87/96, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - **sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes deste Estado.**

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES

CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Na eventual impossibilidade técnica de atendimento, no todo ou em parte, de quaisquer dos pedidos formulados por meio da presente requisição, solicita-se que sejam fornecidas as respectivas justificativas.

Por fim, este Órgão Ministerial coloca-se à disposição para os esclarecimentos que sejam necessários.

Atenciosamente,

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas